



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO
ADM. 2017/2020



PROJETO DE LEI Nº. 008/2017, DE 17 DE ABRIL DE 2017.

"Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, Art. 9º, IX, da Constituição Estadual e Art. 86-A da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEIXE, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal de Peixe, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica autorizada a contratação de pessoal, conforme quadro abaixo, pelo prazo de um (01) ano, prorrogável por igual período.

ITEM	QUANTIDADE	FUNÇÃO
01	15 (quinze)	MOTORISTA
02	07 (sete)	PROFESSOR
03	Até 30 (trinta)	VIGIA
04	Até 20 (vinte)	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
05	Até 02 (dois)	CONDUTOR AQUAVIÁRIO
06	Até 02 (dois)	VETERINÁRIO
07	Até 04 (quatro)	TÉCNICO EM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
08	Até 15 (quinze)	MONITORA EDUCACIONAL
09	Até 05 (cinco)	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
10	Até 05 (cinco)	RADIOLOGISTA
11	Até 30(trinta)	GARI
12	Até 01 (um)	PEDREIRO
13	Até 08 (oito)	AGENTES DE ENDEMIAS
14	Até 17 (dezessete)	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
15	03 (três)	PSICOLOGO
16	02 (duas)	ASSISTENTE SOCIAL
17	02 (duas)	FISIOTERAPEUTA
18	01 (um)	NUTRICIONISTA
19	02 (duas)	FARMACEUTICO
20	Até 08 (oito)	ODONTOLOGO
21	Até 12 (doze)	ENFERMEIRO

Art. 2º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo simplificado, observado, rigorosamente, o requisito da capacidade técnica ou científica do profissional para o exercício da função, mediante, inclusive, a análise de "curriculum vitae" comprovado, cujo controle ficará a cargo das respectivas secretarias.

Art. 3º. Após o recrutamento, deverá ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos do Município, responsável pelo controle de formalização do vínculo disposto nesta Lei e correto preenchimento de ficha de cadastro de dados pessoais, cópias dos

RECEBEMOS

Em 20/04/2017

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE TO

Traci Nunes dos Santos
Diretora Administrativa da Câmara

[Assinatura]



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO
ADM. 2017/2020



PROJETO DE LEI Nº. 008/2017, DE 17 DE ABRIL DE 2017.

"Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, Art. 9º, IX, da Constituição Estadual e Art. 86-A da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEIXE, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal de Peixe, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica autorizada a contratação de pessoal, conforme quadro abaixo, pelo prazo de um (01) ano, prorrogável por igual período.

ITEM	QUANTIDADE	FUNÇÃO
01	15 (quinze)	MOTORISTA
02	07 (sete)	PROFESSOR
03	Até 30 (trinta)	VIGIA
04	Até 20 (vinte)	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
05	Até 02 (dois)	CONDUTOR AQUAVIÁRIO
06	Até 02 (dois)	VETERINÁRIO
07	Até 04 (quatro)	TÉCNICO EM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
08	Até 15 (quinze)	MONITORA EDUCACIONAL
09	Até 05 (cinco)	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
10	Até 05 (cinco)	RADIOLOGISTA
11	Até 30(trinta)	GARI
12	Até 01 (um)	PEDREIRO
13	Até 08 (oito)	AGENTES DE ENDEMIAS
14	Até 17 (dezessete)	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Art. 2º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo simplificado, observado, rigorosamente, o requisito da capacidade técnica ou científica do profissional para o exercício da função, mediante, inclusive, a análise de "curriculum vitae" comprovado, cujo controle ficará a cargo das respectivas secretarias.

Art. 3º. Após o recrutamento, deverá ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos do Município, responsável pelo controle de formalização do vínculo disposto nesta Lei e correto preenchimento de ficha de cadastro de dados pessoais, cópias dos



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO
ADM. 2017/2020



seguintes documentos, dentre outros: carteira de registro geral (civil), cadastro de pessoa física (CPF), título de eleitor, certidão de nascimento ou casamento, certidão de nascimento de dependentes, comprovante de escolaridade, certificado de reservista (se for o caso), identidade profissional (se for o caso) e certidão negativa de acumulação de cargos ou emprego público em qualquer das esferas de governo.

Art. 4º. Após a correta verificação dos documentos apresentados, o Diretor do Departamento de Recursos Humanos encaminhará o contrato para colher as assinaturas do contratado e do Chefe do Poder Executivo, cujo extrato resumido deverá ser publicado posteriormente na forma prevista no art. 86-A da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I – será aplicado o regime Geral de Previdência;
- II – não poderão ser atribuídas funções não previstas no contrato;
- III – aplicam-se, no que couberem, as disposições estatutárias e dos Planos de Cargos Carreiras e Vencimentos que forem compatíveis e pertinentes a cada caso e com a natureza jurídica temporária da contratação e seu regime jurídico-administrativo;

Art. 6º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações de qualquer natureza, nos seguintes casos:

- I – término do prazo contratual;
- II – Por iniciativa do contratante, nos casos de:
 - a) Prática de ato equiparado a infração disciplinar;
 - b) Conveniência da Administração Pública;
 - c) O contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;
 - d) para atender a limites de gastos com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.
 - e) por interesse público devidamente justificado.
 - f) Perda da necessidade temporária de excepcional interesse público
- g) III – por iniciativa do contratado;

Art. 7º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias ou consignadas no Orçamento do Município de Peixe-TO.

Art. 9º. Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo ou da autoridade responsável pelo controle interno da Administração verificar se a admissão na forma desta Lei não excederá o limite de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO
ADM. 2017/2020



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 (dois) de Janeiro de 2017;

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais nº 729/2017, de 15 de março de 2017 e 730/2017, de 15 de março de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE, ESTADO DO TOCANTINS, aos 17 (dezessete) dias do mês de abril de 2017.


JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES
Prefeito Municipal

Projeto Aprovado
1º Votação
Por: unanimidade
Peixe 04/05/2017

1.º Secretário

Projeto Aprovado
2º Votação
Por: unanimidade
Peixe 22/05/17

1.º Secretário

Projeto Aprovado
3º Votação
Por: unanimidade
Peixe 23/05/17

1.º Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - PROJETO DE LEI Nº. 008/2017, DE 17 DE ABRIL DE 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

*Examinados
e aprovados
em 18/04/2017
Sandra Cassio C. de Souza
Presidente da Câmara*

O Projeto de Lei que ora apresentamos, visa atender situação de **extrema urgência e excepcional interesse público**, declinada pela atual gestão, que solicita a contratação dos servidores constantes no quadro próprio, em caráter temporário, por um período de 01 (um) ano, para suprir déficit de pessoal.

As contratações discriminadas na norma são imprescindíveis para que se promova a manutenção dos serviços públicos cuja necessidade revela o excepcional interesse público.

O fato é que com a extinção do contrato de terceirização de limpeza pública, surgiu a necessidade de contratação e mão de obra para fazer a demandas do serviço público de limpeza urbana.

Atento a essas possíveis situações excepcionais, cuidou o legislador, na própria Carta Magna de 1988, em preservar a supremacia do interesse público, permitindo excepcionalmente a contratações temporárias nos termos do art. 37, inciso IX.

A contratação que ora se pleiteia está autorizada ainda no art. 86-A, VI da Lei Orgânica do Município.

Os pressupostos que, tecnicamente, justificam essa espécie de contratação podem ser assim resumidos:

- a) tempo determinado,
- b) atender a necessidade temporária;
- c) essa necessidade temporária deverá ser de interesse público;
- d) esse interesse público deverá ter caráter excepcional.

No caso, estão presentes todos esses requisitos.

Justifica-se

Conforme se vê, a contratação será por um período de **um (01) ano**.
Presente, pois, o caráter determinado do vínculo.

[Assinatura]

*Do Autor Especial
da Presidência
e/ou da
Presidência
18/04/17
R.P.*



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO
ADM. 2017/2020



É certo que, a rigor, o preenchimento de funções permanentes deverá ser feito por concurso público, o qual, entretanto, exigirá certo lapso de tempo para consumação de suas etapas obrigatórias, de modo que, sem a contratação temporária, os serviços de limpeza urbana que por certo trazem reflexo às mais diversas áreas, como meio ambiente, saúde pública, turismo, etc. Esse é o quadro.

Logo, fácil vislumbrar, na espécie, a necessidade de contratação temporária, até mesmo para assegurar a continuidade na prestação do importante serviço público essencial – Saúde.

O **interesse público** na contratação temporária se consubstancia no fato de o Município, por missão constitucional, ter o dever de assegurar os atendimentos dos serviços públicos, cuja prestação não poderá sofrer solução de continuidade, isto é, ser interrompida, devendo os Poderes Executivo e Legislativo, juntos por lei, adotar as medidas necessárias.

Finalmente, o interesse público, no caso, tem o timbre de **excepcional**. A falta de pessoal no quadro permanente para suprir as necessidades mínimas de continuidade no atendimento à saúde dos munícipes revela a singularidade.

O certo é que os serviços públicos, especialmente na área da Saúde, não podem parar pela falta momentânea de pessoal, pois os anseios da sociedade não cessam.

O professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, leciona:

A última categoria é a dos servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcional de tais agentes. Entretanto, admitindo o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos. (*In Manual de Direito Administrativo*, 19ª ed., Lumem).

Assim, a viabilidade jurídica da contratação temporária tem envergadura constitucional, além de amparado na doutrina mais utilizada.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO
ADM. 2017/2020



Desse modo, entendemos estar caracterizada a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, IX, da CF/88, art. 9º, IX, da Constituição Estadual; e, finalmente, no art. 86-A, VI da Lei Orgânica do Município.

Ao teor do exposto esperamos pela aprovação do Projeto de Lei sob o regime de **URGÊNCIA**, em virtude da importância da matéria e da situação de excepcional interesse público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peixe, Estado do Tocantins, aos 17 (dezesete) dias do mês de abril de 2017.

Atenciosamente,


JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
Em 18/04/2017
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE TO
R.P.
às 08:53



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO
ADM. 2017/2020



Ofício nº 080/2017/GAB/PMP.

Peixe – TO, 18 de abril de 2017.

A Sua Senhoria, o Senhor
SANDRO CÁSSIO
Presidente da Câmara
Peixe – TO

Assunto: Solicita troca de página do Projeto de Lei de nº008/2017 que contém os cargos com seus respectivos quantitativos de vagas para contratação por tempo determinado.

Senhor Presidente,

Através do presente, venho mui respeitosamente perante V. Exa., solicitar a troca da página que contém a tabela dos cargos a serem contratados com seus respectivos quantitativo de vagas do Projeto de Lei nº008/2017 que “Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, Art. 9º, IX, da Constituição Estadual e Art. 86-A da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências”. Cujas páginas seguem em anexo.

O motivo desta solicitação é que houve um equívoco na elaboração do Projeto, ficando alguns cargos fora da tabela.

Termos em que, contamos com o pronto atendimento, reiterando protestos de admiração e respeito, subscrevemo-nos mui atentamente.

JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
Em 20/04/2017
Ildete Nunes dos Santos
Diretora Administrativa da Câmara
Portaria nº 004/2017

08:59h



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Nº 013/ 2017

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 008/2017 de 17 de abril de 2017.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, no uso das atribuições que lhe são facultadas pela Carta Regimental, recebe para análise o Projeto de nº 008/2017 de 17 de abril de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal de Peixe-TO, no qual entre outras providencias, **"AUTORIZA O PODER PUBLICO MUNICIPAL A CONTRATAR PESSOAL, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento reuniram-se para análise do Projeto de Lei acima epigrafado, o qual foi considerado Constitucional e Legal pela Comissão de Justiça e Redação, que manifestou-se pela sua constitucionalidade; e esta Comissão apresenta Parecer Favorável a aprovação da matéria, tendo em vista ao atendimento dos interesses do Município de Peixe-TO, e a observância de seu Orçamento.

É o Parecer, salvo melhor julgamento do Plenário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE, Estado do Tocantins aos 04 dias do mês de abril de 2017.

Parecer Aprovado
Votação
Por unanimidade
Peixe, 04/05/2017
1º Secretário


Jusmael Pereira da Silva
Presidente


Aler Ribeiro Louça
Relator

Parecer Aprovado
Votação
Por unanimidade
Peixe, 04/05/2017
1º Secretário

Parecer Aprovado
Votação
Por unanimidade
Peixe, 04/05/17
1º Secretário


Marsuleide Neres Gama Noia
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº 013/2017.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 008/2017 de 17 de abril de 2017.

AUTORIA: Poder Executivo

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, no âmbito de sua competência regimental recebe para análise o Projeto de Lei nº 008/2017 de 17 de abril de 2017 de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual, **“AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A CONTRATAR PESSOAL, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 9º, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 86-A, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Os membros da Comissão reuniram-se para apreciação do Projeto de Lei em referência e apresentação de Parecer sobre a Constitucionalidade e Legalidade da matéria em pauta. Após reunião e discussão sobre a matéria, esta Comissão de Justiça e Redação concluiu que o Projeto de Lei acima epigrafoado é Constitucional e Legal, posto que fundamentado no artigo 37, IX, da Constituição Federal, artigo 9º, IX, da Constituição Estadual e artigo 86-A, Inciso VI, da Lei Orgânica desse Município de Peixe-TO.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Bo *R. Borges* *Luiz*



Art. 9º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 86-A. Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos previstos na legislação federal, estadual e municipal no que couber e, também, ao seguinte:

I -

VI – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico;

Assim, esta Comissão de Justiça e Redação se manifesta pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei acima epigrafado, que tem por finalidade Autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse publico.

Portanto, esta Comissão é pela Constitucionalidade e sugere ao Plenário a aprovação da matéria.

É o **PARECER**, salvo melhor julgamento do Plenário.

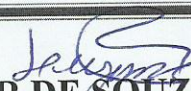
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE, Estado do Tocantins aos 04 dias do mês de maio de 2017.

Ass. R. Borges. [assinatura]

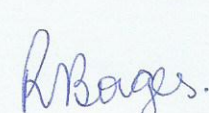


Câmara Municipal de Peixe
Estado do Tocantins
CNPJ: 01.447.812/0001-42

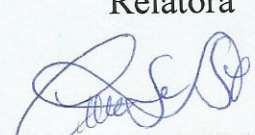
Legislativo, o poder do povo.


LUZIMAR DE SOUZA CARNEIRO

Presidente


ROSANE NASCIMENTO BORGES FORTES

Relatora


CLERISMAR SENA SOARES

Membro

Parecer Aprovado
Votação
Por unanimidade
Peixe, 04/05/2017

1º Secretário

